

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

A INEFICÁCIA DAS PENAS NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E SEUS IMPACTOS À SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA

Vitória Maria da Conceição Silva Oliveira¹, Tamyris Madeira de Brito²

Resumo: Esta pesquisa tem o objetivo geral de investigar as repercussões da ineficácia penal da lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998, para a promoção da sustentabilidade em uma perspectiva ecológica. A metodologia utilizada consistiu em uma pesquisa de caráter básico, qualitativo, bibliográfico e documental, uma vez que busca arcabouço literário que pode vir a contribuir com a solução da problemática em questão, permite a familiarização com o tema, fomentando a formulação de hipóteses plausíveis para a resolução da problemática, bem como estruturando uma base teórica por meio de documentos já existentes. Como resultado, constatou-se fragilidades no que tange às penas da lei 9.605, havendo a necessidade de uma redação mais rigorosa no contexto dos artigos 7º e 13 da lei 9.605, com o fim de promover a sustentabilidade ecológica, em virtude de sua ineficácia, que causa um panorama de permissividade quanto à ocorrência de dano e insegurança sobre a integridade do meio ambiente natural, já que os agentes delituosos não são devidamente punidos.

Palavras-chave: Lei 9.605. Solidariedade intergeracional. Solidariedade intrageracional. Desenvolvimento sustentável. Meio ambiente natural.

1. Introdução

O presente estudo traz como temática principal as fragilidades das penalidades previstas na lei de Crimes Ambientais e suas implicações para a promoção da sustentabilidade em uma perspectiva ecológica.

Tal estudo tem grande relevância, uma vez que visa contribuir com os atuais debates acerca da necessidade de fomentar ferramentas que gerem a sustentabilidade ecológica em um panorama nacional. Também, as atuais penas cominadas aos delitos ambientais não estão cumprindo sua função repressiva e preventiva quanto à natureza, ferindo o princípio da solidariedade inter e intrageracional, já que proporciona vulnerabilidade aos recursos naturais que se destinam à subsistência das presentes e futuras gerações (Freitas, 2012).

2. Objetivo

O presente trabalho tem como objetivo geral: investigar a respeito das repercussões da ineficácia das penas previstas na Lei de Crimes Ambientais

1 Graduada em Direito pela UNILEÃO – Campus Lagoa Seca. E-mail: v.vitoria.maria483@gmail.com.

2 Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Cariri, professora titular do curso de Direito da UNILEÃO – Campus Lagoa Seca. E-mail: tamyris@leaosampaio.edu.br.

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

para a promoção da sustentabilidade ecológica. E como objetivos específicos: esclarecer quais são as penalidades aplicadas atualmente no contexto da lei de Crimes Ambientais, identificar suas implicações fáticas e definir quais possíveis modificações à legislação seriam mais adequadas.

3. Metodologia

A pesquisa é de caráter básico tendo em vista que se trata de uma análise teórica que envolve a Lei de Crimes Ambientais e o paradigma do desenvolvimento sustentável, buscando contribuir para eficácia penal da referida lei.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois está amparada em dados numéricos coletados pelo IBAMA e pelo fenômeno da ineficácia das penas na lei 9.605, como demonstram os casos concretos apresentados.

De início, foi realizado um levantamento bibliográfico por estruturar uma base teórica se utilizando de materiais já publicados em meio digital, a exemplo a plataforma "Minha Biblioteca", e meio físico, se utilizando de doutrinas sobre direito penal e ambiental, estudos e livros sobre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Posteriormente foram analisados documentos, por isso trata-se de uma pesquisa documental, principalmente legislações, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais e a Constituição Federal, bem como foi manuseada pesquisa realizada pelo Senado Federal.

Por fim, após o levantamento bibliográfico, foi realizada uma revisão sistemática, onde se identificou fragilidades das penalidades previstas na Lei de Crime Ambientais, e foram sugeridos meios para minimizar tal problemática (Gil, 2022).

4. Resultados

A lei número 9.605, sancionada em 1998, traz como penalidades a serem aplicadas aos crimes ambientais a multa, as penas restritivas de direitos e a pena privativa de liberdade (Brasil, [1998]).

Tais penalidades estão de acordo com o Direito Penal Constitucional, uma vez que corroboram com a Carta Magna, em seu art. 5º, XLVI (Brasil, [1988]).

Da mesma forma, as penas atribuídas na lei de Crimes ambientais também se encontram consoantes com o Direito Penal Ambiental Constitucional, visto que a Constituição federal, em seu art. 225, § 3º, garante que aos infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, da supracitada legislação serão aplicadas, inclusive, sanções penais (Brasil, [1988]) (Brasil, [1998]).

Nesse íterim, é inegável a constitucionalidade penal dos crimes ambientais, bem como o objetivo de proteção que o constituinte teve para com as dimensões de meio ambiente tuteladas.

Porém, a problemática reside na eficácia, pois as penalidades aplicadas aos tipos penais da referida lei não estão contribuindo com a função punitiva,

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

educativa e preventiva da pena ou com o princípio da precaução, como foi consolidado na "Rio 92", tendo em vista a quantidade de infrações ambientais que estão ocorrendo atualmente.

Segundo o IBAMA, no Diagnóstico de Delitos Ambientais de 2020, foram realizados 4.244 autos de infração contra a flora e 1.710 contra a fauna, números extremamente alarmantes, o que por si só já demonstra a ineficácia das penalidades da lei 9.605, contudo, no diagnóstico do ano de 2022 foram realizados 5.532 autos de infração contra a flora e 1.713 contra a fauna, demonstrando aumento das infrações, principalmente com relação à flora, patrimônio de grande diversidade do Brasil (Brasil, 2020) (Brasil, 2022).

Dito isso, com uma análise sobre os tipos penais da lei 9.605 percebe-se a adequação de sua redação à realidade brasileira, garantindo a proteção devida aos bens jurídicos sob sua tutela (Fiorillo, 2024, p. 296), assim, diante dos números alarmantes supramencionados, é notório que o problema se faz presente na punição aplicada aos agentes infratores, e não na tipificação penal.

Um dos fatores que contribuem para a ineficácia das penas na lei federal 9.605 está descrito no seu art. 7º, onde há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, o que é interpretado como um dever do magistrado no caso concreto, ocorrendo tal benefício em caso de culpa ou de imposição de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos.

Ocorre que, em sua maioria, os crimes ambientais têm pena de detenção até três anos e reclusão até quatro anos, havendo apenas alguns casos em que a penalidade ultrapassa esse período. Ou seja, em regra, o agente que comete infração ambiental não recebe a privação de liberdade devida, sendo-lhe aplicadas medidas diversas da prisão (Brasil, [1998]).

Em complemento, nos crimes cometidos contra fauna, as penas não ultrapassam um ano de privação de liberdade, sendo caso, ainda, de transação penal, o que fere a Carta Magna em seu art. 225, pois este garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da proteção estatal e popular, porém, não se concretiza com falta de seriedade ao punir os agentes delituosos (Brasil, [1988]) (Brasil, [1995]).

Para que o meio social posicione-se em favor de penas rigorosas para os crimes contra o meio ambiente, é necessário que haja um desastre ambiental que cause altos danos a figura humana, demonstrando a vertente antropocêntrica do direito ambiental. Um exemplo disso foi a pesquisa realizada pelo DataSenado em 2019, em que 97 % dos participantes da enquête afirmaram que o crime ambiental que cause morte humana deve ser considerado hediondo, aumentando assim o respeito ao meio ambiente (Brasil, 2019).

Ou seja, o pensamento popular no sentido de proteção ambiental é visando quase que exclusivamente o bem-estar humano, e não do meio ambiente natural, no entanto, como afirma Juarez Freitas, o atual paradigma é a tentativa de "salvar a humanidade dela mesma, enquanto é tempo", pois se o ser humano decidir destruir o planeta, não sobreviverá até a atingir seu objetivo,

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

sendo extremamente necessário proteger o meio ambiente natural (Freitas, 2012, p. 44).

No âmbito das penas restritivas de direitos, segundo o art. 8, da lei 9.605, poderá ser aplicada a pena de recolhimento domiciliar ao sujeito ativo do delito ambiental, o que é comum na esfera penal, já que temos a figura da prisão domiciliar, porém, no caso da legislação em questão não há vigilância estatal para auferir se a penalidade está sendo devidamente cumprida, nos termos do art. 13 do mesmo dispositivo legal.

5. Conclusão

Em conclusão, com base no exposto, é perceptível que as penalidades da lei de Crimes Ambientais não estão sendo eficazes ao punir e prevenir o cometimento de delitos contra o meio ambiente.

Assim, a manutenção das penalidades de multa, restrição de direitos e privação de liberdade, da forma que são aplicadas atualmente, aos crimes ambientais irá perpetuar impactos negativos ao meio ambiente natural, ao invés de preservá-lo e conservá-lo, o que demonstra o carecimento de modificação na execução e aplicabilidade do Direito Penal Ambiental.

Por fim, torna-se essencial, principalmente, implementar vigilância no que diz respeito a pena de recolhimento domiciliar, garantindo que o poder estatal tenha ciência do cumprimento ou não da pena imposta. Outrossim, é impar adicionar mais requisitos no art. 7º da lei 9.605, como por exemplo a natureza do delito, sua gravidade ou reincidência específica do agente, para que a pena privativa de liberdade possa ser de fato aplicada, caso contrário, as penas restritivas de direitos, irão continuar sendo cada vez mais ineficientes para frear os reiterados danos ao meio ambiente, e assim, turbando o processo de desenvolvimento sustentável em uma perspectiva ecológica, assim como ferindo o princípio da sustentabilidade.

6. Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. São Paulo, SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629325.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL, **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de publicações, 1995. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/528199/mod_resource/content/0/Agenda%202021.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024



Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de jul. de 2024.

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

DATASENADO, **Poluição Ambiental que Resulta em Morte deve virar Crime Hediondo**. Brasília, DF: Agência Senado, 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/25/datasetado-poluicao-ambiental-que-resulta-em-morte-deve- virar-crime-hediondo>. Acesso em: 06 jul. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo, SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623495.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623495/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 347 p. ISBN 978-85-7700-584-0.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, **Diagnóstico de Delitos Ambientais 2022**.

Brasília, DF: Diretoria de Proteção Ambiental, 2022. Disponível em:

https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/fiscalizacao-ambiental/arquivos/2023/2023-06-06_diagnostico_de_delitos_ambientais_dda_2022.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, **Diagnóstico de Delitos Ambientais 2020**.

Brasília, DF: Diretoria de Proteção Ambiental, 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/fiscalizacao-ambiental/arquivos/2021/2021-08-03-Diagnostico-de-Delitos-Ambientais-DDA-2020.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.